



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 984/2022.

OBJETO LICITADO: locação mensal de sistema de monitoramento público com câmeras no perímetro urbano do município de Bom Jesus do Oeste - SC.

IMPUGNANTE: XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 18.190.216/0001-22, com sede na Rua São Pedro, 549, bairro Areias, São José/SC, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 018/2022, cujo objeto é a Locação mensal de sistema de monitoramento público com câmeras no perímetro urbano do município de Bom Jesus do Oeste – SC, incluso materiais, sistemas, serviços e outros itens que se façam necessários de acordo com as especificações constantes na Lista de Itens e anexos do Edital.

Aduz-se as seguintes considerações:

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666, poderá ser impugnado o Edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”. E consoante o disposto em seu art. 19.

Estando a presente impugnação dentro do lapso temporal.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Questiona e requer a impugnante o seguinte:

- Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 18.04.2022, assim como, seja republicado o edital, com designação de nova data de sessão de disputa de preços;
- Sanar a irregularidade acima descrita, qual seja, fazer constar no edital a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a exigência das empresas licitantes de comprovarem possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente na fase de habilitação, assim como, exibir o registro dos referidos atestados de capacidade técnica da empresa licitante no órgão fiscalizador competente (CREA ou CFT), acompanhado da respectiva CAT, na fase de habilitação, tudo em conformidade com o disposto no art. 30, I, II, e §1º, I, da Lei 8.666/93;
- Proceder a substituição e readequação dos equipamentos constantes nos itens 1 do ANEXO I (Termo de Referência), conforme acima descrito, a fim de viabilizar a plena execução do objeto deste edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Em linhas gerais, a impugnannte pretende que a descrição do objeto do Edital contido no Anexo e na habilitação sejam revistos, com consequente reforma de modo a redefinir parâmetros e requisitos exigidos pelo ente municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar-se no mérito da matéria, insta evidenciar que as descrições do objeto buscam sempre atender plenamente a necessidade da administração, visto que o objeto solicitado, o qual inclusive contou com notícia de fato e questionamentos do Ministério Público, assim como requisição por escrito dos órgãos de segurança pública municipal, se faz necessária.

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à impugnação ora apresentada, se faz com respeito ao princípio da legalidade, competitividade e impessoalidade, após a análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, parece ser em partes procedente, explico.

O art. 37 da Carta magna, determina quais os princípios da constituição pautam a atuação da Administração Pública, entre eles o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Sendo assim, a razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da Lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato.

Observa Di Pietro:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A administração Municipal pelo princípio da economicidade e da eficiência deve adquirir o melhor produto pelo menor valor, com isso é dever do gestor descrever o equipamento que melhor atenda a sua necessidade e possua o melhor custo Benefício.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, contudo sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição do edital, critérios mínimos de qualidade, funcionamento e operacionalidade, sendo e estes devem estar pautados no melhor interesse da municipalidade.

Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

O termo de referência que originou o edital foi elaborado em plena observância as necessidades do município, em conjunto com as forças de segurança pública municipais, ajustando-se os meios existentes para a locação de câmeras de videomonitoramento.

As especificações, com parâmetros usuais de desempenho, qualidade e apresentação, amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade do pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, a priori, neste contexto, é que as impugnações da empresa não têm o escopo de cercear a competitividade, e busca aumentar a qualidade técnica da prestação dos serviços e equipamentos a qual se busca contratar, vez que tal requisito em nada altera a utilização do objeto pela municipalidade, mas o enquadra ao objeto requerido.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado, porém, existe razão a impugnante em partes, conforme abaixo veremos.

Desta forma, a meu ver, deve prosperar em parte a impugnação da empresa, devendo ocorrer a alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes podem ocasionar prejuízos a municipalidade, senão analisemos cada pedido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

DO REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO EDITAL DE EXIGÊNCIAS

Pugna a impugnante pela inclusão de que as proponentes comprovem que seus funcionários possuam treinamento de acordo com as Normas Regulamentadoras do Trabalho NR6 e NR10 e NR35, no entanto estas alegações não merecem prosperar.

Sabe-se que toda e qualquer empresa está sujeita às regras de cunho trabalhistas em vigor, as Normas Regulamentadoras do Trabalho foram desenvolvidas para que as empresas cumpram requisitos mínimos a fim de resguardar a integridade de seus funcionários, sendo a aplicação delas de INTEIRA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, portanto, a aplicação do que é imposto pela legislação é o mínimo que o empregador deve oferecer aos seus funcionários.

A fim de resguardar os direitos dos empregados existem órgãos fiscalizadores, no caso em tela, o Ministério Público do Trabalho, não cabendo à Municipalidade exigir tal comprovação, além da já requerida, a exemplo do item 5.1.5 do presente edital (CND da justiça do trabalho).

Ademais, a exigência de comprovação das NR's em questão não se tratariam de qualificação técnica, pois refere-se aos profissionais que prestarão os serviços e não à qualificação operacionais das pessoas jurídicas.

Sendo assim neste ponto não assiste razão em sua impugnação.

Sendo assim, não há necessidade da empresa de manter em seu quadro permanente de funcionários profissional com a formação aventada pela impugnante, porem verificasse que a indicação de um responsável técnico é necessária para a comprovação de sua qualificação técnica, isso porque de acordo com o Artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Há de se ressaltar que o Art. 30º, §6º da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] §6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Sendo assim se da parcial provimento a impugnação ao ponto de inserir no item de habilitação 5.1 do edital ora em análise o requerimento de prova de registro no CREA/CFT, na seguinte forma:

5.1.9 Prova de Registro no CREA/CFT em nome do profissional indicado pela empresa licitante como responsável técnico pela execução dos serviços (pessoa física), devidamente atualizado e em pleno vigor (Profissional com formação em Engenharia Elétrica, eletrônica ou Técnico em Eletrotécnica).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA (ANEXO I)

Em uma análise mais aprofundada do termo de referência, com base na impugnação, em questionamento a ordem técnica se verifica que assiste razão em parte o requerido, qual seja da altura dos postes galvanizados 4” que no item I, é descrito como sendo de 6 Metros, o mesmo deve ser alterado para 7 metros, vez que na descrição do objeto não fora computado a metragem de engastamento no chão do mesmo.

Necessário se faz mencionar que a legislação de trânsito deve ser respeitada, portanto valido o apontamento e deve o mesmo ser sanado no edital, requerendo o tamanho mínimo de 7 metros.

As demais impugnações sendo a de SISTEMA INTERRUPTO DE ENERGIA E PROTEÇÃO e GABINETE RACK OUTDOOR (CAIXA ALUMÍNIO HERMÉTICA COM CONTROLADORES), restam indeferidas, vez que resta claro no edital que o objetivo do município é de locação dos equipamentos e sistema, sendo assim independente do impugnado, a garantia e funcionabilidade da locação ficará a cargo da empresa que se sair ganhadora do certame licitatório.

Ainda é valido salientar que a inclusão dos itens da impugnação ora em análise, acarretaria, por certo o aumento do valor da locação, prejudicando a municipalidade, vez que aumentaria o gasto mensal, assim como causaria uma significativa diminuição da competitividade, podendo ai sim ser entendida como um direcionamento.

É valido salientar que embora validas as impugnações, visto terem o objetivo de mitigar futuros erros e danos, o fato de uma empresa possuir um equipamento “X” e ter um entendimento diverso ao da administração, deve a administração manter a descrição do produto ou serviço em correlação com suas reais necessidades e possibilidades.

Ainda insta mencionar, que a municipalidade já havia lançado o presente edital, o qual o mesmo inclusive contou com a participação de duas empresas, que concorreram o certame, e somente não fora homologado, vez que



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

inabilitadas por falta de documentação, portanto resta claro, que o objeto teve interessados e empresas que participaram do certame, se aumentarmos os requisitos e documentação de forma desproporcional poderemos ai sim estar prejudicando o ente municipal e a coletividade, vez que se trata o presente de interesse das forças de segurança.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço, assim como se ajuste aos moldes buscados pela administração.

Deste modo, verifica-se que merece prosperar em partes as alegações da impugnante, uma vez que embora constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8666/93, a modificação do objeto ampliara o rol de possíveis interessados, bem como se enquadra nos requisitos legais.

Ademais, o acatamento em parte do quanto pleiteado pela impugnante não leva a uma restrição da competição, muito pelo contrário, em flagrante respeito à determinação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual é vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Sendo assim a tempo se verifica que as exigências não violam o princípio da ampla competitividade, devendo prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que a administração pública está autorizada a definir critérios que tragam benefícios na aquisição de bens e serviços, assim como economicidade.

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante.

Frisa-se: o que é vedado pelo ordenamento jurídico é a exigência que não possui relação com o objeto a ser licitado e que venha a prejudicar o caráter competitivo do certame, conforme determina o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, de forma contrária ao dispositivo destacado, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de equipamento necessário à melhor eficiência nos serviços e segurança pública.

Tomamos a liberdade de tecer este breve comentário porque em determinadas situações, desde que devidamente fundamentado, há possibilidade de ampliar a participação de empresas fornecedoras em



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

atendimento ao princípio da competitividade. Sendo assim, embora entendendo que não houve nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes requeridos pela impugnante, se sugere que seja alterando o item, com a finalidade de se enquadrar nas normas legais vigentes.

Sendo assim, não há que se falar em prejudicialidade a licitação ou propriamente restrição de competição, pois o item a ser modificado, é necessário, bem como a habilitação requerida pertinente afim de garantir a aplicabilidade das normas legais vigentes.

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja adquirir de fato, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda/locação desse objeto, motivo pelo qual, após o deferimento em parte da impugnação não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio da ampla concorrência.

O município tentou ao máximo um descritivo que atendessem ao maior número de empresas possíveis, mas que ao mesmo tempo acatassem as finalidades esperadas pela administração, mas é impossível que todas as empresas atendam já que há diversas classificações e características, porem o fato de ampliar o leque somente vem a aumentar a competitividade.

Portanto havendo motivos de fato ou de direito para que sejam alteradas as condições do edital, entendendo assim que o interesse público se sobressai ao interesse privado.

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço em parte da impugnação ao Edital apresentada pela empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2022, conhecer em parte o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento nas alegações e pedidos formulados pela Impugnante, sendo alterado o objeto devendo ser descrito no item impugnado “[...] **Postes metálicos galvanizados 4” 7 MTS**”[...], e constar no item de habilitação 5.1, o item **5.1.9 “Prova de Registro no CREA/CFT em nome do profissional indicado pela empresa licitante como responsável técnico pela execução dos serviços (pessoa física), devidamente atualizado e em pleno vigor (Profissional com formação em Engenharia Elétrica, eletrônica ou Técnico em Eletrotécnica)** por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas, abrangendo o leque de partícipes e respeitando o princípio da ampla competitividade.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório, inclusive em atenção a dilação do prazo de publicação, frente a alteração do objeto do presente edital, o qual deverá ser a data de abertura em 02 de maio de 2022.

Bom Jesus do Oeste, aos 14 de abril de 2022.

**AIRTON ANTÔNIO REINEHR
PREFEITO MUNICIPAL**